



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005880-65.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado GIVANILDO BARROS CARNEIRO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1005880-65.2024.8.26.0405 - São Paulo

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Givanildo Barros Carneiro

Foro de Osasco

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Rubens Pedreiro Lopes**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 407

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Ação julgada parcialmente procedente, para condenar a ré ao restabelecimento da energia elétrica no imóvel do autor. Fornecedora de energia que tem obrigação de prestar atendimento aos usuários. Ré, todavia, que não respondeu a nenhum dos pedidos administrativos formulados pelo autor. Ausência, ademais, de motivo para não restabelecer o fornecimento. Valor das astreintes fixado pelo r. Juízo a quo que comporta redução e limitação, em prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 245/248, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido de obrigação de fazer para “A) tornar definitiva a tutela concedida às fls. 29/30; B) confirmar a multa fixada no importe total de R\$ 267.200,00, nos termos da fundamentação acima; e C) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 10.000,00, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil, ambos a contar desta data”.

Insurge-se a apelante, Enel Distribuição São Paulo S/A, alegando que é de responsabilidade do titular da instalação a manutenção e a conservação do bom estado das ligações internas do imóvel, não sendo cabível a responsabilização da apelante na realização de tal serviço. Sustenta não haver localizado em seu sistema nenhum registro de problemas na rede de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

distribuição da região do estabelecimento da parte autora. Diz, ainda, que o autor não comprovou a existência dos danos que afirma ter suportado, por exemplo, laudo técnico, fotos dos alimentos perdidos, dentre outros. Refere haver prestado serviços adequados ao apelado, não havendo que se falar em indenização por danos morais. Alega, por fim, que as *astreintes* comportam redução. Pugna pelo provimento do recurso para que a r. Sentença seja reformada e julgados improcedentes os pedidos. Sucessivamente, pede pela redução da indenização por danos morais e minoração do montante da multa cominatória.

Contrarrazões às fls. 340/348.

É o relatório.

De início, mostra-se necessário desacolher a alegação de deserção feita pelo autor às fls. 367, na medida em que a apelante efetuou o pagamento da complementação tempestivamente (fls. 369/419), ainda que tenha peticionado em Primeira Instância.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Givanildo Barros Carneiro contra Enel Distribuição São Paulo S/A, objetivando a condenação da requerida em restabelecer o fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor, uma vez, que, não obstante os pedidos administrativos, não houve resposta por parte da fornecedora a respeito da diligência solicitada.

Nesse contexto, observa-se que a ré, como concessionária de serviço público, tem obrigação de agir em conformidade com normas administrativas, as quais incluem a abertura de processo para atendimento às demandas dos usuários.

No caso em tela, todavia, está demonstrado nos autos que os pedidos administrativos formulados pelo autor foram ignorados pela ré, que não apenas deixou de cumprir a diligência como sequer apresentou motivo para não restabelecer o fornecimento de energia à residência do apelado.

E, nesse ponto, note-se que a tese de ausência de nexo de causalidade não prospera, haja vista a não demonstração por parte da concessionária de qualquer excludente de responsabilidade que a pudesse eximir.

Embora tenha alegado que a manutenção e a conservação da instalação elétrica do imóvel sejam de responsabilidade do autor, não restou demonstrado nos autos que o fornecimento de energia tenha sido interrompido por algum problema interno do imóvel do autor, ônus que, indubitavelmente, cabia à apelante e do qual não logrou se desincumbir adequadamente.

Aliás, como bem assinalado pelo r. Juízo *a quo* (fls. 246):

“No caso a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório a ela imposto pelo artigo 373, inciso II do CPC.

Isso porque sequer desejou a produção de qualquer prova, muito menos trouxe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aos autos comprovação mínima do alegado, acerca da culpa exclusiva da parte autora.

Ao contrário, a demora do restabelecimento de energia elétrica na unidade consumidora comprova a ineficiência do serviço prestado.

Com efeito, a fornecedora é a detentora de tecnologia de distribuição e medição do consumo de energia elétrica. Portanto, caberia a ela demonstrar que o rompimento do nexo causal para eximir-se de sua responsabilidade.

Veja que a alegação é frágil porque a ré, embora com tamanho atraso, restabeleceu a energia elétrica na residência da parte autora, conforme comprovado no incidente apenso, em 05/09/2024.

Assim, forçoso reconhecer sua obrigação de fazer consistente no restabelecimento de energia na residência da parte autora.”

Logo, era mesmo de rigor a procedência do pedido cominatório do autor para obrigar a concessionária a restabelecer o fornecimento de energia.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal, em caso semelhante:

“APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência, com o estabelecimento da obrigação de fazer consistente em alterar a voltagem do sistema bifásico para trifásico e reparar o relógio medidor – Apelo da fornecedora – Alegação de que a consumidora foi quem deu causa à não execução do serviço, por não obedecer a normas de segurança – Rejeição – Fornecedora que não produziu a prova documental da constatação da ausência de segurança na instalação interna da consumidora, cuja existência se pode presumir, em razão de que tal fato deve constar de relatórios e laudos técnicos – Não desincumbência do ônus da prova de fato impeditivo do direito da parte consumidora insculpido no artigo 373, inciso II, do CPC – Questão atinente à necessidade de reparação do relógio medidor da consumidora não impugnada em contestação, de modo a se tornar fato incontroverso – Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do E. TJSP – Sentença mantida – Recurso DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1008742-25.2020.8.26.0348; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023).

No tocante à indenização por danos morais, indubitavelmente configurada ante o lapso temporal de 6 meses em que o autor se viu privado de energia elétrica regularmente fornecida, o montante de R\$ 10.000,00 não comporta redução. O valor foi arbitrado de forma adequada às circunstâncias do caso. Por meio ano, o autor não teve acesso a insumo básico, sendo certo que não se tratou de mero aborrecimento.

Com relação à fixação de *astreintes* pelo r. Juízo *a quo*, contudo, a r. Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comporta reparo.

Da análise dos autos, verifica-se que a primeira decisão que fixou multa diária em caso de descumprimento foi prolatada em 08.03.2024, quando seu valor foi arbitrado em R\$ 500,00, sem estabelecimento de teto (fl. 30).

Posteriormente, em razão do reiterado descumprimento da obrigação por parte da ré, foi prolatada nova decisão em 02.04.2024, aumentando o valor da multa diária para R\$ 1.000,00, novamente sem o estabelecimento de limite (fl. 50).

Em 06.05.2024, diante da inércia da apelante, foi prolatada a decisão de fls. 57, majorando a multa diária para R\$ 5.000,00, mais uma vez sem o estabelecimento de teto.

Foi então prolatada a r. Sentença, em 06.03.2024, na qual restou estabelecido o valor de R\$ 267.200,00 a título de *astreintes*, somando-se as r. Decisões prolatadas ao longo dos autos principais e no incidente de cumprimento provisório em apenso (nº 0007702-09.2024.8.26.0405).

Não obstante, mostra-se cabível, em sede de apreciação do recurso de apelação, a redução do valor das *astreintes*, a fim de adequá-lo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isso porque referida multa tem caráter inibitório, ou seja, tem por objetivo compelir a parte ao cumprimento da determinação judicial. Não constitui penalidade, tampouco reparação por eventuais perdas e danos. Portanto, deve o juiz fixar a multa de forma a estimular o devedor ao cumprimento da sua obrigação.

A multa, dessa forma, não pode ser irrisória a ponto de ser vantajoso para o devedor descumprir a obrigação, mas também não pode constituir causa de enriquecimento para a parte contrária.

Deste modo, observadas essas circunstâncias, tem-se que o valor total da multa comporta redução para R\$ 30.000,00, suficientes para atender ao quanto acima disposto.

Diante do exposto, VOTO por dar PARCIAL PROVIMENTO tão somente para reduzir o montante a título de *astreintes* para R\$ 30.000,00, mantida, no restante, a r. Sentença, em especial a condenação da ré à verba sucumbencial.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator